



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II / 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)4218-8174 - www.jfrj.jus.br - Email: 17vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5025117-69.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: CELSO ANTÔNIO OLIVEIRA ALEIXO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

(Tipo A)

CELSO ANTÔNIO OLIVEIRA ALEIXO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação da tutela contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão (a) da licença concedida ao Autor durante o período de 12/09/2018 a 10/03/2019, afastando o Laudo Médico Pericial nº. 0.173.979/2018; e, (b) anular os efeitos da Portaria nº. 10.324, de 28 de fevereiro de 2019, que aposentou o Autor por invalidez permanente, sob pena de multa diária em caso de descumprimento

Como causa de pedir a prestação jurisdicional alega, em síntese, que é Escrivão de Polícia Federal e se encontra em licença médica por força do processo de aposentadoria.

Informa que, no exame médico e físico anual, no ano de 2017, foi julgado apto para exercer suas funções; todavia, no exame anual realizado em abril de 2018, foi decidido pela junta médica que “o servidor é portador, no momento, de invalidez decorrente de doença não especificada no § 1º do artigo 186 da Lei 8112/90, que o incapacitou para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da Lei 8112/90”; em razão disto, foi concedido afastamento ao Autor durante o período de 12/04/18 a 10/06/2018; que em fase recursal, em 12/10/2018, passou por nova perícia, sendo praticamente repetido o laudo anterior, porém, desta vez, com a discordância de uma das médicas peritas, em se coadunar com o resultado da aposentadoria do Autor, com afastamento durante o período de 12/10/2018 a 10/03/2019.

Sustenta que foi julgado incapaz para o serviço público, o que inviabiliza a possibilidade de readaptação e enseja a aposentadoria compulsória por invalidez permanente.

Instruindo a inicial vieram os documentos no Evento 1.

Indeferida a tutela de urgência no Evento 3.

Comprovante do pagamento de custas no Evento 7.

Contestação da União Federal (Evento 12), pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou documentos relativos ao processo administrativo de aposentadoria do autor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Réplica no Evento 19, requerendo a produção de prova pericial médica na especialidade de reumatologia.

Deferido o pedido de perícia médica em reumatologia no Evento 24.

Laudo no Evento 76. Manifestação das partes nos eventos 82 e 85.

É o breve relatório. Decido.

No mérito.

O pedido é procedente.

O autor foi compulsoriamente aposentado após perícia médica que o considerou inválido para o trabalho por ser portador de doença não especificada por lei, fazendo jus a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

Com efeito, de acordo com a Lei 8.112/90, o servidor pode ser aposentado nos seguintes termos. Confira-se:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No caso dos autos, foi instaurado processo administrativo de aposentadoria nº 08457.001795/2018-54 (evento 12). Todavia, os laudos médicos não foram minuciosos, mas somente afirmaram que o autor estava incapacitado para o desempenho de suas funções e que

5025117-69.2019.4.02.5101

510005689670.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

não deveria usar arma de fogo.

Neste caso, para o deslinde da questão, foi necessária a realização de perícia médica, diga-se, realizada com riqueza de detalhes pelo Expert.

Destaco os seguintes quesitos (evento 76):

AUTOR

1. *Qual a enfermidade sofrida pelo autor? Justifique.*

R: *Pelo exame médico pericial, não foi diagnosticado patologia em atividade ou sequela de patologias no pretérito.*

2. *Qual é o atual estado de saúde física do autor? Justifique.*

R: *Bom, baseado na documentação médica apresentada, e pelo exame médico pericial, descrito no corpo do laudo.*

3. *O autor, conforme se verifica através do laudo do médico, Dr: Paulo Cesar Hamdam, inscrito sob o CRM nº. 52.42681-7, em anexo, alcançou a remissão após o tratamento médico? Justifique.*

R: *Sim, baseado no exame médico pericial e na documentação médica analisada.*

RÉU

Queira o Sr. Perito esclarecer qual o atual estado de saúde física do autor:

R: *Bom, fundamentado no exame médico pericial, não foi diagnosticado patologia em atividade ou sequela de patologias no pretérito.*

Queira o Sr. Perito esclarecer a natureza da enfermidade sofrida pelo autor:

R: *Pela documentação médica foi portador de chikungunia, hoje completamente recuperado e quando ao laudo que foi aposentado por doença não especificada, porém não informa o seu diagnóstico.*

Queira o Sr. Perito esclarecer se existe tratamento para a enfermidade supostamente sofrida pelo autor:

R: *Atualmente não necessita de tratamento médico.*

Queira o Sr. Perito esclarecer se o quadro do autor pode ser revertido.

R: *Atualmente foi diagnosticada patologia ou sequela,*

Queira o Sr. Perito esclarecer a data estimada da eclosão da doença.

R: *Não há incapacidade laboral, se no pretérito teve alguma patologia atualmente está recuperado e sem sequelas*

Queira o Sr. Perito esclarecer se o autor é incapaz de forma definitiva ou parcial para trabalhar:

R: *Não há incapacidade laboral atualmente.*

Queira o Sr. Perito esclarecer se o autor necessita de internação especializada e/ou de cuidados permanentes de enfermagem.

R: *Não há incapacidade laboral atualmente ou patologia em atividade.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Segundo a conclusão do Perito, o autor está apto para a função que exercia sem restrições.

Com efeito, o autor alega estar em perfeito estado de saúde e tal fato foi atestado pelo Expert.

Assim, resta claro, assim que o autor foi indevidamente aposentado, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente com a anulação da Portaria nº. 10.324, de 28 de fevereiro de 2019.

ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, suspendendo a licença concedida ao autor entre 12/09/2018 a 10/03/2019 e anular os efeitos da Portaria nº 10.324/2019 que aposentou o autor por invalidez permanente.

Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Diante da plausibilidade do direito invocado, eis que procedente o pedido, e, ainda, considerando o periculum in mora, e, ainda, que o autor foi considerado plenamente apto a exercer suas atividades (evento 76), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o autor volte a exercer o cargo que ocupava antes de aposentadoria compulsória.

Intime-se a União, com urgência.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005689670v2** e do código CRC **462584de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO
Data e Hora: 29/7/2021, às 13:51:10

5025117-69.2019.4.02.5101

510005689670 .V2